



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10242.000334/2010-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-001.747 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2012
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente CLÍNICA ODONTOLÓGICA PICCOLI LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2010

Multa por Atraso na Entregado Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON

A entrega de obrigação acessória fora dos prazos previstos na legislação tributária sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade dos votos em NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Raquel Motta Brandão Minatel – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, Antonio Carlos Atulim (Presidente), Raquel Motta Brandao Minatel, Marcos Tranchesi Ortiz, Domingos De Sa Filho, Robson Jose Bayerl e Rosaldo Trevisan..

Relatório

Trata-se o presente processo de Notificações de Lançamento de fls. 08, 10, 12, 14 e 16, para a cobrança de multas por atraso na entrega dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) referentes aos meses de janeiro a abril e junho de 2010, cada uma delas no valor de R\$ 500,00 – valor mínimo.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em 04/09/2010, e a DRJ de Belém/PA proferiu o Acórdão n.º 01-21.552, de fls. 34/37, mantendo integralmente as notificações de lançamento.

A Recorrente se insurgiu contra o referido acórdão, cujo teor tomou ciência em 20.10.2011 (fls. 42), interpondo o Recurso Voluntário (fls. 43/53), em 24.10.2011, e em suas razões de recurso aduziu, em síntese, que o atraso nas entregas da declaração se deu em virtude de uma falha no sistema de entrega informatizado disponibilizado pela SRF.

Alega a Recorrente que à época das alterações na periodicidade de entrega da DACON, promovidas pela IN 974, de 27.11.2009, o sistema não disponibilizava em seus campos de preenchimento as opções que retratavam com exatidão sua opção de entrega de tal demonstrativo.

Além disso, aduz que *“em razão da ineficiência a época do sistema da SRF, não foi possível enviar na data determinada a DACON”*, juntou “print” de tela com o nome e CNPJ de outra empresa (fls. 54) que, no seu entender, demonstrariam tal impossibilidade.

Fez ainda diversas alegações quanto à inconstitucionalidade da multa por atraso na entrega de obrigação acessória e quanto à impossibilidade de criação de obrigação acessória por meio de instrução normativa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel, Relatora.

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Mérito

A Recorrente tenta justificar o atraso na entrega dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais –DACON’s, criticando o sistema tributário nacional, que, segundo suas alegações, impõe aos contribuintes muitas exigências de controle, escrituração, apuração e transmissão de dados, tornando impossível adimplir com todas elas.

Consigna, ainda, que *“[...] buscou solucionar uma solução (sic) para entrega da DACON, em função do sistema da SRF estar inoperante sendo informado pelo agente*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/11/2012 por RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL, Assinado digitalmente em 29

/11/2012 por RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL, Assinado digitalmente em 30/11/2012 por ANTONIO CARLOS AT

ULIM

Impresso em 14/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

público em exercício competente de sua função, para que aguardasse uma vez que o sistema voltaria a qualquer momento, na compreensível expectativa de que não tardaria”.

Alegou, também, que jamais atrasou com a entrega da DACON, o que demonstraria sua condição de boa-fé.

Além disso, citou que pronunciamento feito pela FENACON que emitiu nota, em 08/06/2010, informando que “[...] o programa vinha exigindo erroneamente a utilização de assinatura digital para empresas do regime de lucro presumido [...]”. Ressaltou, ainda, que “[...] desde o dia 23 de fevereiro a FENACON vinha alertando a Receita Federal do Brasil sobre a irregularidade da exigência [...] já que entra em contradição com o previsto na Instrução Normativa – IN n.º 969, alterada pela IN 995 para a entrega da DACON”.

A Recorrente alega, ainda, que a IN 995, de 22.01.10 previa a obrigatoriedade do uso da certificação digital na apresentação de declaração apenas a partir de 30.06.2010, mas que, no entanto, os vencimentos da DACON e DCTF seriam em “[...] 07 e 22 de junho de 2010, ou seja, anterior ao prazo estabelecido [...]”.

Entendo, contudo, que os argumentos da Recorrente quanto à inoperância do sistema no dia da entrega, e quanto a eventual divergência no tocante a obrigatoriedade do uso da certificação digital não podem prosperar, posto que as DACON’s de janeiro a abril e junho de 2010 foram todas entregues na mesma data, em 04/09/2010 (fls. 08 a 16), ou seja, o atraso não foi de um dia ou dois, mas de vários meses, e a também após a data estabelecida na IN 995/10, o que invalida os argumentos da Recorrente.

A Recorrente alega ainda que as obrigações acessórias só podem ser criadas por lei, por força do princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Afirmou, ainda, *in verbis*:

A DACON não foi criada por lei. A instrução normativa que cria a DACON não é lei. A multa aplicada por atraso na entrega da DACON não tem fundamento na lei. Portanto são ilegais. Além disso a instrução normativa que a DACON fere as normas da Constituição Federal de 1988, o que é considerada inconstitucional. (sic)

No que diz respeito às alegações de inconstitucionalidade da multa aplicada e do ato normativo que criou a obrigação, entendo não serem pertinentes, vez que o próprio Código Tributário Nacional é muito claro quando determina que o fato gerador da obrigação acessória decorre da “legislação tributária”, a qual, por definição, engloba também as normas complementares (arts. 96 e 100 do CTN).

Quando o legislador complementar pretendeu limitar o assunto à lei em sentido material e formal, fê-lo expressamente, como ao prescrever que o fato gerador da obrigação principal decorre de lei e ao qualificar a “obrigação” como sendo “principal” para fins da reserva legal (arts. 97, III, 103, § 2º e 115 todos do CTN). Neste sentido há interessante julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ, cuja ementa se transcreve:

“TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS – DIMOB. IN SRF 304/2003. FUNDAMENTO LEGAL. ART. 16 DA LEI 9.779/1999 E ART. 197 DO CTN. EXIGÊNCIA DE MULTA. ART. 57 DA MP 2.158-

35/2001. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. 1. Hipótese em que se impugna a exigência da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – Dimob, nos termos da IN SRF 304/2003, pela qual construtoras, incorporadoras, imobiliárias e administradoras devem prestar informações anualmente sobre as operações de compra e venda e de aluguel de imóveis. 2. O antigo debate doutrinário a respeito do alcance do princípio da legalidade, no que se refere às obrigações acessórias (art. 155 c/c o art. 96 do CTN), é insignificante no caso, pois há fundamento legal para a exigência. 3. A Lei 9.779/1999 prevê a instituição de obrigações acessórias pela Secretaria da Receita Federal. Essa norma deve ser interpretada em consonância com o art. 197 do CTN, que autoriza a requisição de informações relevantes para a fiscalização tributária. 4. Não há falar em inexistência de dever de prestar informações relativas a operações de compra e venda e aluguel de imóveis, já que as administradoras de bens e os corretores são obrigados, nos termos do art. 197, III e IV, do CTN. Nessa situação encontram-se as administradoras, imobiliárias, corretoras, construtoras e incorporadoras quando atuam como intermediárias na consecução dos negócios de compra e venda e aluguel. 5. No mundo atual, em que as declarações fiscais são enviadas quase que exclusivamente por meio eletrônico, pela rede mundial de computadores, seria inadequado interpretar o vetusto art. 197 do CTN no sentido de que a Secretaria da Receita Federal deveria solicitar informações individualmente, por intimações escritas em papel. 6. **Interpreta-se a norma jurídica à luz de seu tempo. A administração tributária deve pautar sua atuação no princípio da eficiência.** 7. **O sistema tributário moderno baseia-se nas informações prestadas pelo próprio contribuinte e por terceiros envolvidos com as operações e situações tributadas, posteriormente verificadas pela Administração. As relações de massa exigem essa sistemática para garantir a eficiência da arrecadação e a Justiça Fiscal.** Não fosse assim, seria necessária uma superestrutura fiscalizatória, em cada esfera de governo, capaz de auditar individualmente milhões de contribuintes a cada ano, o que é irreal, antieconômico, ineficiente e contraria o princípio da boa-fé objetiva. 8. A IN SRF 304/2003 atendeu a essas diretrizes ao exigir informações por sistema informatizado disponibilizado pela própria Receita Federal (art. 2º). [...] 13. **Recurso Especial não provido.**” (REsp 1.105.947/PR, 2. T., v. u., j. em 23/06/09, rel. Min. Herman Benjamin.) - grifos acrescentados

Assim, pelas razões consignadas, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Raquel Motta Brandão Minatel

Processo nº 10242.000334/2010-74
Acórdão n.º **3403-001.747**

S3-C4T3
Fl. 70

CÓPIA